



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 20.12.2010
COM(2010) 774 final

2010/0374 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo ao Sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

O objectivo geral do projecto é a revisão do SEC 95, a fim de adaptar as contas nacionais estabelecidas na União Europeia ao novo ambiente económico, aos progressos na pesquisa metodológica e às necessidades dos utilizadores.

Por conseguinte, é essencial ter um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (SEC 2010).

O SEC revisto deve ser a referência metodológica adequada para a produção dos dados de alta qualidade nas contas nacionais, necessários para apoiar a implementação das políticas importantes da UE.

A revisão será igualmente a ocasião para melhorar as normas do SEC 95, tornando-as mais orientadas para as diversas utilizações na UE.

O SEC é uma ferramenta essencial a nível europeu, utilizada para fins administrativos importantes (por exemplo, recursos próprios, procedimento relativo aos défices excessivos, fundos estruturais) e para a análise da coordenação e convergência das políticas económicas dos Estados-Membros.

Para alcançar os objectivos estabelecidos no Tratado da União Europeia, no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, mais especificamente, na União Económica e Monetária, o SEC põe à disposição das instituições da UE, dos governos e dos operadores económicos e sociais um conjunto de estatísticas harmonizadas e fiáveis em que podem basear as suas decisões.

A revisão do SEC vem na sequência da revisão do Sistema Internacional de Contas Nacionais (SCN 93). O novo SNC (SNC 2008) foi publicado em 2009 pelas cinco organizações internacionais que trabalharam na elaboração do novo manual (FMI, OCDE, Divisão de Estatística das Nações Unidas, Banco Mundial e Eurostat).

O SEC é, em geral, coerente com o SNC no que diz respeito às definições, regras de contabilidade e nomenclaturas. Há, no entanto, algumas diferenças, particularmente a nível da apresentação, que está mais de acordo com a utilização que é feita na União Europeia. Esta utilização específica requer, de facto, uma maior precisão nas definições, nomenclaturas e regras de contabilidade. Contrariamente ao SNC, o SEC baseia-se num regulamento com disposições vinculativas para garantir a comparabilidade a nível da UE e num programa obrigatório de transmissão de dados.

2. RESULTADOS DAS CONSULTAS COM AS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

A revisão do SEC foi discutida em vários grupos:

Foi constituído um grupo director composto por directores das contas nacionais para apoiar o grupo dos «Directores das contas nacionais» nas seguintes tarefas:

- definir as orientações estratégicas necessárias ao êxito do projecto;
- aconselhar nas diferentes fases do projecto;
- decidir sobre questões metodológicas importantes.

Os conhecimentos especializados do grupo de trabalho «Contas Nacionais» (GTCN) em geral e do grupo de trabalho «Contas Financeiras» (GTFCF) sobre aspectos mais específicos constituem um elemento essencial para o sucesso do projecto de revisão do SEC 95. Para garantir a qualidade técnica do projecto, foram necessárias discussões aprofundadas no âmbito de reuniões e consultas por escrito. Paralelamente ao GTCN, foi criado um grupo «Revisão do SEC 95» sob a forma de reuniões conjuntas do GTCN e do GTFCF, para estudar questões de interesse para os dois grupos de trabalho.

Um grupo técnico BCE – Eurostat, que se debruçou sobre questões de coerência, trabalhou na harmonização das partes financeiras e não financeiras do sistema.

O Comité do Sistema Estatístico Europeu (CSEE) foi informado em cada etapa do processo de revisão. O Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (CMFB) foi regularmente informado.

Houve contactos regulares com outras Direcções-Gerais, nomeadamente a DG Assuntos Económicos e Financeiros e a DG Orçamento.

O Eurostat organizou um Conferência sobre as contas nacionais em Setembro de 2009 em Bruxelas, com a participação de utilizadores e partes interessadas.

AVALIAÇÃO DE IMPACTO

A ausência de revisão do SEC comprometeria a comparabilidade das contas nacionais e dos agregados, em primeiro lugar, entre os Estados-Membros, uma vez que a revisão constitui o ensejo para definir novas regras metodológicas relativas a questões levantadas nos últimos quinze anos e, em segundo lugar, a nível internacional, uma vez que o SCN acaba de ser revisto.

O SEC deve continuar a ser uma versão do SCN adaptada às estruturas das economias dos Estados-Membros e seguir, o mais possível, a organização geral desse sistema, de modo a que os dados da União Europeia sejam comparáveis com os compilados pelos seus principais parceiros internacionais.

Uma análise das consequências da introdução do SEC revisto para os principais agregados das contas nacionais foi debatida pelo subcomité «Estatísticas» do Comité Económico e Financeiro, com vista a um debate de orientação pelo Conselho ECOFIN em Novembro de 2010.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

O objectivo do regulamento é rever o SEC tanto no que respeita à metodologia relativa às normas, definições, nomenclaturas e regras contabilísticas comuns, como ao programa de transmissão, para fins da União, de contas e quadros elaborados de acordo com a metodologia.

O artigo 338.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia constitui a base jurídica das estatísticas europeias. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam medidas relativas à elaboração de estatísticas, sempre que necessário, para a realização das actividades da União. No artigo são estabelecidos os requisitos relativos à elaboração das estatísticas europeias, indicando que tal se fará no respeito pela imparcialidade, fiabilidade, objectividade, isenção científica, eficácia em relação aos custos e pelo segredo estatístico.

A proposta está em conformidade com os princípios de subsidiariedade e proporcionalidade.

No que respeita ao princípio da subsidiariedade, os objectivos da proposta não são da competência exclusiva da União Europeia, não podendo, ao mesmo tempo, ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros não podem cumprir os requisitos centrais de qualidade sem um quadro normativo europeu claro, ou seja, uma legislação europeia que defina uma metodologia e um programa de transmissão comuns no que respeita às contas nacionais.

Tal é particularmente importante no domínio de contas nacionais, cujos agregados são utilizados para múltiplos fins a nível regional e nacional e também a nível europeu (por exemplo, recursos próprios, procedimento relativo aos défices excessivos e fundos estruturais).

Os objectivos da proposta podem ser mais facilmente alcançados a nível da União Europeia, com base num acto jurídico europeu, uma vez que só a Comissão pode coordenar a necessária harmonização da metodologia das contas nacionais e das informações estatísticas a nível da União Europeia; a recolha e compilação de estatísticas comparáveis sobre as contas nacionais, por outro lado, pode ser organizada pelos Estados-Membros. Assim, a União Europeia poderá adoptar medidas neste sentido, de acordo com o princípio da subsidiariedade, nos termos do artigo 5.º do Tratado.

No que respeita ao princípio da proporcionalidade, o regulamento limita-se ao mínimo requerido para atingir o seu objectivo e não vai além do necessário para esse efeito. Não especifica o mecanismo de recolha de dados das contas nacionais para cada Estado-Membro, definindo apenas os dados a fornecer, a fim de garantir uma estrutura e um calendário harmonizados.

O instrumento jurídico proposto para o SEC 2010 é um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho. O regulamento é preferível, porque estabelece as mesmas disposições em toda a União Europeia, não dando aos Estados-Membros qualquer margem para as aplicar de forma incompleta ou selectiva. O regulamento é directamente aplicável, pelo que não carece de transposição para o direito nacional.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da UE.

5. INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

O acto proposto incide em matérias respeitantes ao EEE, pelo que o seu âmbito deve ser alargado ao Espaço Económico Europeu.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao Sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 338.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

Considerando o seguinte:

- 1) Para o acompanhamento das economias dos Estados-Membros e da união económica e monetária (UEM) são necessárias informações comparáveis, actualizadas e fiáveis sobre a estrutura e a evolução da situação económica de cada Estado-Membro ou região.
- 2) A Comissão deve contribuir para o acompanhamento das economias dos Estados-Membros e da UEM e, nomeadamente, informar regularmente o Conselho sobre os progressos alcançados pelos Estados-Membros no cumprimento das suas obrigações no âmbito da UEM.
- 3) Os cidadãos da União têm necessidade de contas económicas como uma ferramenta fundamental para analisar a situação económica de um Estado-Membro ou região. Para fins de comparabilidade, tais contas devem ser elaboradas com base num único conjunto de princípios que não dão azo a interpretações divergentes.
- 4) A Comissão deve utilizar agregados das contas nacionais para fins administrativos da União e, em especial, para os cálculos orçamentais.
- 5) Em 1970, foi publicado um documento administrativo intitulado «Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas» (SEC), que abrangia o domínio regulado pelo

¹ JO C [...] [...], p.[...]

² JO C [...] [...], p.[...]

³ JO C [...] [...], p.[...]

presente regulamento, elaborado por iniciativa e sob a exclusiva responsabilidade do Serviço de estatística das Comunidades Europeias. Este documento constituiu o resultado de vários anos de trabalhos pelo Serviço de estatística das Comunidades Europeias, em colaboração com os institutos nacionais de estatística dos Estados-Membros, para a elaboração de um sistema de contabilidade nacional que respondesse às necessidades da política económica e social das Comunidades Europeias. Representava a versão comunitária do sistema de contas nacionais das Nações Unidas, até então utilizado a nível comunitário. A fim de actualizar o texto original, foi publicada em 1979 uma segunda edição do documento⁴.

- 6) O Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade⁵ instituiu um sistema de contas nacionais que ia ao encontro das necessidades da política económica, social e regional da União. Este sistema era amplamente coerente com o Sistema de Contas Nacionais adoptado pela Comissão Estatística das Nações Unidas em Fevereiro de 1993 (SCN 1993), a fim de garantir, em todos os países membros das Nações Unidas, a comparabilidade dos resultados a nível mundial.
- 7) O SCN 1993 foi actualizado sob a forma de um novo Sistema de Contas Nacionais (SCN 2008), adoptado pela Comissão Estatística das Nações Unidas em Fevereiro de 2009, a fim de tornar as contas nacionais mais conformes com o novo ambiente económico, os avanços na investigação metodológica e as necessidades dos utilizadores.
- 8) A fim de ter em conta estes novos desenvolvimentos, é necessário rever o Sistema europeu de contas (SEC 95) instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho para que constitua uma versão do SCN 2008 adaptada às estruturas das economias dos Estados-Membros, garantindo assim que os dados da União sejam comparáveis aos compilados pelos seus principais parceiros internacionais.
- 9) No caso das contas ambientais e sociais, deve ser prestada atenção à Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho de 20 de Agosto de 2009, intitulada «O PIB e mais além: medir o progresso num mundo em mudança»⁶. Poderão, assim, ser necessários outros estudos metodológicos e testes de dados.
- 10) O Sistema europeu de contas revisto instituído pelo presente regulamento (SEC 2010) inclui uma parte metodológica e um programa de transmissão (que define as contas e quadros a fornecer por todos os Estados-Membros de acordo com prazos especificados). A Comissão deve disponibilizar estas contas e quadros aos utilizadores em datas precisas, nomeadamente para acompanhar a convergência económica e alcançar uma estreita coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros.
- 11) O SEC 2010 irá substituir gradualmente qualquer outro sistema enquanto quadro de referência de normas, definições classificações e regras contabilísticas comuns destinado à elaboração das contas dos Estados-Membros tendo em vista as

⁴ Eurostat : Sistema europeu de contas económicas integradas (SEC), 2.a edição, Serviço de estatística das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1979.

⁵ JO L 310 de 30.11.1996, p. 1.

⁶ COM(2009) 433 final.

necessidades da União, permitindo, assim, obter resultados comparáveis entre os Estados-Membros;

- 12) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS)⁷, todas as estatísticas dos Estados-Membros transmitidas à Comissão, discriminadas por unidades territoriais, devem utilizar a nomenclatura NUTS. Consequentemente, a fim de estabelecer estatísticas regionais comparáveis, as unidades territoriais devem ser definidas de acordo com a nomenclatura NUTS.
- 13) Foi criado um grupo de trabalho para analisar exaustivamente a questão do tratamento dos serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM) nas contas nacionais. Tendo em conta os resultados do grupo de trabalho, pode ser necessário alterar a metodologia para o cálculo e a afectação dos SIFIM, por meio de um acto delegado, antes do final de 2012, a fim de fornecer resultados mais fiáveis.
- 14) A despesa de investigação e desenvolvimento tem o carácter de investimento e deve ser, portanto, registada como formação de capital fixo. No entanto, é necessário especificar o formato dos dados a registar como formação de capital fixo por meio de um acto delegado, quando for atingido um nível suficiente de confiança na fiabilidade dos dados através de uma série de testes com base no desenvolvimento de quadros suplementares.
- 15) É necessário prosseguir os estudos e trabalhos, nomeadamente em questões relacionadas com o «PIB e mais além» e a estratégia «Europa 2020» para desenvolver uma abordagem mais abrangente em matéria de medição do bem-estar e progresso, a fim de apoiar a promoção de uma economia inteligente, sustentável e inclusiva. Estes estudos e trabalhos contribuirão para melhorar a disponibilidade, transmissão e qualidade dos dados e aperfeiçoar as metodologias, de modo a reunir as condições para lidar com futuros desenvolvimentos.
- 16) A Comissão deve ter competência para adoptar actos delegados, em conformidade com o disposto no artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para efeitos de alteração dos anexos do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível dos peritos.
- 17) Uma vez que a implementação do presente regulamento pode exigir adaptações importantes dos sistemas estatísticos nacionais, podem ser concedidas derrogações aos Estados-Membros pela Comissão.
- 18) As medidas necessárias à aplicação do presente regulamento são adoptadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁸.
- 19) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento, nomeadamente o estabelecimento de um Sistema europeu de contas revisto (SEC 2010), não pode ser

⁷ JO L 154 de 21.6.2003, p. 1.

⁸ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, ser mais bem alcançado a nível da União, esta pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

- (20) O Comité do Sistema Estatístico Europeu criado pelo Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias⁹, foi consultado.
- (21) Foram consultados o Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos, criado pela Decisão 2006/856/CE, de 13 de Novembro de 2006¹⁰, e o Comité do Rendimento Nacional Bruto (Comité RNB), criado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003 do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado («Regulamento RNB»)¹¹,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente regulamento institui o Sistema europeu de contas (SEC 2010).
2. O SEC 2010 prevê:
 - a) uma metodologia (anexo A) relativa às normas, definições, nomenclaturas e regras contabilísticas comuns que devem ser utilizadas para elaborar contas e quadros em bases comparáveis, tendo em vista as necessidades da União, bem como resultados, tal como requerido no artigo 3º;
 - b) um programa (anexo B) que define os prazos em que os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) as contas e os quadros que serão elaborados de acordo com a metodologia referida na alínea a).
3. O presente regulamento aplica-se, tendo em conta os artigos 5º e 12º, a todos os actos da União em que é feita referência ao SEC ou às suas definições.
4. O presente regulamento não obriga qualquer Estado-Membro a recorrer ao SEC 2010 para elaborar contas para os seus próprios fins.

Artigo 2.º

Metodologia

⁹ JO L 87 de 31.3.2009, p. 164.

¹⁰ JO L 332 de 30.11.06, p. 21.

¹¹ JO L 181 de 19.7.2003, p. 1.

1. A metodologia do SEC 2010, a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), é definida no anexo A.
2. A Comissão pode adoptar, através de actos delegados e nas condições previstas no artigo 7.º, 8.º e 9.º alterações da metodologia do SEC 2010, destinadas a especificar e aperfeiçoar o seu conteúdo, desde que não alterem os seus conceitos subjacentes, não exijam recursos suplementares para a sua execução e não dêem azo a qualquer aumento dos recursos próprios.
3. Em caso de dúvida quanto à correcta aplicação das normas contabilísticas do SEC 2010, o Estado-Membro interessado deve solicitar esclarecimentos à Comissão (Eurostat). A Comissão (Eurostat), deve examinar rapidamente a questão e comunicar a sua decisão sobre os esclarecimentos solicitados ao Estado-Membro em causa.
4. Os Estados-Membros devem efectuar o cálculo e afectação dos serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM) nas contas nacionais, em conformidade com a metodologia descrita no anexo A. A Comissão pode alterar até ao final de 2012, através de actos delegados e nas condições dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, a metodologia de cálculo e afectação dos SIFIM.
5. A despesa de investigação e desenvolvimento deve ser registada, pelos Estados-Membros, como formação de capital fixo. Em conformidade com os artigos 7.º, 8.º e 9.º, a Comissão pode adoptar actos delegados para assegurar a fiabilidade dos dados a registar como formação de capital fixo. Tais actos delegados devem especificar o formato desses dados.

Artigo 3.º

Transmissão dos dados à Comissão

1. Os Estados-Membros transmitem à Comissão (Eurostat) as contas e os quadros constantes do anexo B nos prazos fixados para cada quadro.

Após consulta do Comité do Sistema Estatístico Europeu, a Comissão apresentará, até 1 de Julho de 2018, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação das derrogações concedidas em conformidade com o artigo 6.º, a fim de verificar se estas ainda se justificam.

2. Os Estados-Membros transmitem à Comissão (Eurostat) os dados e os metadados exigidos pelo presente regulamento de acordo com uma norma de intercâmbio especificada pela Comissão (Eurostat).

Os dados são transmitidos ou carregados por meios electrónicos para o ponto único de entrada de dados da Comissão (Eurostat).

3. A Comissão adopta actos delegados, em conformidade com os artigos 7.º, 8.º e 9.º, para alterar ou completar os quadros e prazos do anexo B, a fim de ter em conta evoluções metodológicas, económicas e técnicas. Esses actos baseiam-se, nomeadamente, na avaliação pela Comissão dos resultados de estudos realizados a título voluntário ou na transmissão de dados pelos Estados-Membros. Ao fazer essa

avaliação, a Comissão tem em devida conta as vantagens da disponibilidade dos dados relativamente aos custos da recolha e aos encargos da resposta.

Artigo 4.º

Avaliação da qualidade

1. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se aos dados a transmitir os atributos de qualidade referidos no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 223/2009.
2. Os Estados-Membros transmitem à Comissão (Eurostat) um relatório sobre a qualidade dos dados transmitidos em conformidade com o artigo 3.º
3. Ao aplicar os atributos de qualidade referidos no n.º 1 aos dados abrangidos pelo presente regulamento, as modalidades, a estrutura e a frequência dos relatórios sobre a qualidade são definidas em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 10.º
4. A Comissão (Eurostat) avalia a qualidade dos dados transmitidos.

Artigo 5.º

Data de aplicação e de primeira transmissão dos dados

1. O SEC 2010 será aplicado pela primeira vez aos dados estabelecidos por força do anexo B a transmitir em Setembro de 2014.
2. Os dados são transmitidos à Comissão (Eurostat) nos prazos fixados no anexo B.
3. Em conformidade com o n.º 1, antes da primeira transmissão de acordo com o SEC 2010, os Estados-Membros continuarão a comunicar à Comissão (Eurostat) as contas e os quadros estabelecidos em aplicação do SEC 95.
4. Sem prejuízo do artigo 19.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho¹², a Comissão verificará, com o Estado-Membro interessado, a aplicação do presente regulamento e apresentará os resultados dessa verificação ao comité previsto no artigo 10.º, n.º 1, do presente regulamento.

Artigo 6.º

Derrogações

1. Na medida em que a aplicação do presente regulamento exija importantes adaptações dos sistemas estatísticos nacionais, a Comissão, em conformidade com o procedimento referido no artigo 10.º, pode conceder aos Estados-Membros derrogações da sua aplicação até 1 de Janeiro de 2020.

¹² JO L 130 de 31.5.2000, p. 1.

2. Para o efeito, o Estado-Membro em causa apresenta à Comissão, o mais tardar três meses após a entrada em vigor do presente regulamento, um pedido devidamente justificado.

Artigo 7.º

Exercício da delegação

1. O poder de adoptar os actos delegados referidos no artigo 2.º, n.ºs 2, 4 e 5, e no artigo 3.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período de cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão apresenta um relatório relativo aos poderes delegados o mais tardar seis meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é renovada automaticamente por períodos com igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a revogarem em conformidade com o artigo 8.º
2. Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
3. O poder de adoptar actos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas nos artigos 8.º e 9.º

Artigo 8.º

Revogação da delegação

1. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.ºs 2, 4 e 5, e no artigo 3.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.
2. A instituição que der início a um procedimento interno para decidir se tenciona revogar a delegação de poderes procura informar a outra instituição e a Comissão num prazo razoável antes de tomar uma decisão final, indicando os poderes delegados que poderão ser objecto de revogação, bem como os eventuais motivos da mesma.
3. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Entra em vigor imediatamente ou numa data posterior especificada na mesma, mas não afecta os actos delegados já em vigor. A decisão de revogação é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 9.º

Objecções aos actos delegados

1. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objecções ao acto delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação.

Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, esse prazo é prorrogado por dois meses.

2. Se, no termo do prazo referido no n.º 1, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções ao acto delegado, este é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e entra em vigor na data nele indicada.

O acto delegado pode ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e entrar em vigor antes do termo desse período, se o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão da sua intenção de não levantarem objecções.

3. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho formularem objecções ao acto delegado adoptado, este último não entra em vigor. A instituição que formular objecções ao acto delegado expõe os motivos das mesmas.

Artigo 10.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no artigo 5.º, n.º 6, da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Artigo 11.º

Cooperação com outros comités

1. Em todas as questões em que seja competente o Comité de estatísticas monetárias, financeiras e de balança de pagamentos, a Comissão solicita o parecer deste comité nos termos do artigo 2.º da Decisão 2006/856/CE.
2. A Comissão deve transmitir ao Comité do Rendimento Nacional Bruto (Comité RNB), instituído pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003 do Conselho, todas as informações relativas à aplicação do presente regulamento necessárias à execução do seu mandato.

Artigo 12.º

Disposições transitórias

1. Para efeitos do orçamento e dos recursos próprios, e por derrogação do artigo 1.º, n.º 3, e do artigo 5.º, o Sistema europeu de contas em vigor, na acepção do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003 e dos actos jurídicos que se lhe referem, nomeadamente o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 e o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho¹³, será o SEC 95 enquanto a Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho¹⁴ estiver em vigor.

¹³ JO L 155 de 7.6.1989, p. 9.

¹⁴ JO L 163 de 23.6.2007, p. 17.

2. Para efeitos de determinação dos recursos próprios provenientes do IVA, e por derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem utilizar dados baseados no SEC 2010, enquanto a Decisão 2007/436/CE, Euratom estiver em vigor, nos casos em que não estejam disponíveis os dados SEC 95 detalhados necessários.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente